



Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 358, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoria: Prefeito Municipal

Institui no Município de Taubaté a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída neste Município, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como, para iluminação de quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive, a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos, tais como: elaboração de projetos, fiscalização, administração e pagamentos de parcelas de financiamentos realizados e a realizar destinados a iluminação pública, despesas com pessoal, serviços de consultorias, máquinas e equipamentos, bem como, demais elementos de despesas havidas para consecução do objetivo, e sinalização semafórica, envolvendo o consumo de energia elétrica, instalação e manutenção com substituição das lâmpadas e acessórios, todas as atividades realizadas no âmbito do Município de Taubaté.

§ 2º A Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública instituída nesta Lei Complementar, incidirá em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados das vias e em todo o perímetro das praças, independente da distribuição das luminárias.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada na zona urbana, nas áreas urbanas isoladas e zonas rurais, seja para fins, residenciais, comerciais, industriais e demais classes de consumos de energia elétrica deste Município.

Art. 3º Para a determinação do valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, deve ser observado, que o montante mensal arrecadado, ao menos, cubra o custo mensal do consumo de energia elétrica com a iluminação pública, manutenção dos serviços e atendimento a pontos escuros do Município.

Art. 4º O custo mensal do serviço compreende 02 (dois) componentes gerais, a saber:

I - Cota Mensal de Investimento: destinada a suprir a expansão e melhoria ou modernização, para atender o crescimento vegetativo, a melhoria ou a modernização do sistema de iluminação pública, podendo também ser utilizado para amortização de adiantamentos ou empréstimos e seus respectivos encargos financeiros, destinados a investimento na iluminação pública. Devendo ser observado que a cota de investimento não ultrapasse a 1/3(um terço) do montante mensal faturado;

II - Custo Mensal do Serviço: despesa mensal do serviço, compreendendo as seguintes parcelas:

a) despesa mensal com o consumo de energia elétrica consumida pelo sistema de iluminação pública, iluminação ornamental e semafórica da cidade;

b) despesa mensal com manutenção corretiva e preventiva, e a operação do sistema de iluminação pública;



c) despesas de administração, gestão e operação do serviço de iluminação pública, envolvendo aquisição de materiais, equipamentos, serviços de terceiros, locação de veículos e equipamentos, ferramentas, call center, contratação de consultoria e demais gastos inerentes a execução dos serviços.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a apresentar relatório mensal com detalhes sobre as receitas e despesas referentes ao Serviço de Iluminação Pública.

Art. 5º Quando da necessidade da substituição e ou remoção de um poste/ou parte de um circuito de interesse da Concessionária, caberá a mesma a recolocação do conjunto luminotécnico de propriedade da Municipalidade, excetuando-se os casos de força maior (abalroamento/vendavais/etc), caberá a Municipalidade a instalação do referido conjunto luminotécnico.

Art. 6º Para os investimentos em obras de expansão e melhoria ou modernização da iluminação pública, poderão, ainda, ser utilizados recursos provenientes de empréstimos ou qualquer auxílio, subvenção, adiantamento ou contribuição, quer dos poderes públicos, quer de particulares, que se destinem ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O acervo do serviço de iluminação pública que resultar de investimento com os recursos mencionados neste artigo, ou oriundos da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública integrará ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Taubaté.

Art. 7º O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado com base no cadastro de clientes da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica local, considerando a classe de atividade e faixa de consumo de energia elétrica do contribuinte e da unidade imobiliária autônoma, sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS), conforme a tabela abaixo:



FATURAMENTO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ POR CLASSE E FAIXA DE CONSUMO			
Tensão de Fornecimento	Classe de Atividade	Faixa de Consumo	% sobre CIP/Fat ener
Alta Tensão	COMERCIAL	ACIMA DE 10000 KWH	
Alta Tensão	INDUSTRIAL	ACIMA DE 10000 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL	ACIMA DE 10000 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL	DE 0 A 100 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL	DE 101 A 200 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL	DE 201 A 1000 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL	DE 1001 A 10000 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	ACIMA DE 10000 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 0 A 100 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 101 A 200 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 201 A 1000 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 1001 A 10000 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL - SERV. DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO	Acima de 0 KWH	
Baixa Tensão	COMERCIAL - SERV. DE TRANSPORTE, EXCL TRAÇÃO ELETR	Acima de 0 KWH	
Baixa Tensão	CONSUMO PROPRIO - PROPRIO	Acima de 0 KWH	
Baixa Tensão	INDUSTRIAL	ACIMA DE 10000 KWH	
Baixa Tensão	INDUSTRIAL	DE 11 A 1000 KWH	
Baixa Tensão	INDUSTRIAL	DE 1001 A 10000 KWH	
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - ESTADUAL	ACIMA DE 10000 KWH	
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - ESTADUAL	DE 0 A 1000 KWH	
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - ESTADUAL	DE 1001 A 10000 KWH	
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - FEDERAL	ACIMA DE 10000 KWH	
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - FEDERAL	DE 0 A 1000 KWH	
Baixa Tensão	PODER PUBLICO - FEDERAL	DE 1001 A 10000 KWH	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	ACIMA DE 10000 KWH	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	DE 0 A 200 KWH	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	DE 201 A 500 KWH	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	DE 501 A 1000 KWH	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL	DE 1001 A 10000 KWH	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	ISENTO	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	ISENTO	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	ISENTO	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA CONTINUADA - BPC	ISENTO	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	ISENTO	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	ISENTO	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	ISENTO	
Baixa Tensão	RESIDENCIAL BAIXA RENDA RES. 407 - NOVO	ISENTO	
Baixa Tensão	RURAL - AGRICULTURA - AQUICULTOR	Acima de 0 KWH	
Baixa Tensão	RURAL - AGROPECUARIA	DE 0 A 1000 KWH	
Baixa Tensão	RURAL - AGROPECUARIA	DE 1001 A 7500 KWH	
Baixa Tensão	RURAL - INDUSTRIA RURAL	ACIMA DE 7500 KWH	
Baixa Tensão	RURAL - INDUSTRIA RURAL	ACIMA DE 0 KWH	
Baixa Tensão	RURAL - RESIDENCIAL	ACIMA DE 0 KWH	
Baixa Tensão	SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	ISENTO	
Média Tensão	COMERCIAL	ACIMA DE 10000 KWH	
Média Tensão	COMERCIAL	DE 0 A 10000 KWH	
Média Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	ACIMA DE 10000 KWH	
Média Tensão	COMERCIAL - OUTROS SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	DE 0 A 10000 KWH	
Média Tensão	COMERCIAL - SERV. DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO	ACIMA DE 10000 KWH	
Média Tensão	INDUSTRIAL	ACIMA DE 10000 KWH	
Média Tensão	INDUSTRIAL	DE 0 A 10000 KWH	
Média Tensão	PODER PUBLICO - ESTADUAL	ACIMA DE 0 KWH	
Média Tensão	PODER PUBLICO - FEDERAL	ACIMA DE 0 KWH	
Média Tensão	SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	ISENTO	
Média Tensão	SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	ISENTO	
Média Tensão	SERVIÇO PUBLICO - AGUA, ESGOTO, SANEAMENTO	ISENTO	

Art. 8º Considera-se Unidade Imobiliária Autônoma, para efeitos de aplicação desta Lei Complementar, os bens imóveis edificados ou não, bem como, apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades que o imóvel for dividido.

Art. 9º Nos casos de lotes de terreno sem ligação de energia elétrica, a cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será feita em guia específica anexada ao carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de seu respectivo proprietário, conforme tabela a seguir:



Área do Lote de Terreno	Contribuição/m ²
125m ²	R\$ 0,01
De 125 a 250m ²	R\$ 0,01
De 251 a 1.000m ²	R\$ 0,02
De 1.001 a 5.000m ²	R\$ 0,05
De 5.001 a 10.000m ²	R\$ 0,05
Acima de 10.000m ²	R\$ 0,05

Art. 10. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP serão reajustados anualmente, a partir da data da publicação da Resolução Homologatória da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica que define as TE – Tarifa de Energia e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição – TUSD referentes a concessionária distribuidora de energia local.

Art. 11. Anualmente o Poder Executivo promoverá a apuração dos custos de manutenção, expansão e modernização do Sistema de Iluminação Pública no período.

Parágrafo único. Em caso de redução dos custos mencionados no *caput* a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública no ano subsequente será reduzida na mesma proporção.

Art. 12. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da ANEEL, com exceção da Subclasse Residencial Baixa Renda, devidamente cadastrada pela Concessionária distribuidora de energia local, que será isenta de pagamento, conforme a tabela constante do art. 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Subclasse Residencial Baixa Renda, são contribuintes consumidores que possuem desconto na tarifa de energia elétrica criada pela Lei nº 10.438/02 a ser concedido para unidades consumidoras residenciais e residenciais rurais habitadas por famílias que atendam aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.212/10.

Art. 13. Ficam isentos também do pagamento da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública instituída por esta Lei Complementar, o Serviço Público Municipal e o Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento do Município, conforme tabela constante no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 14. Fica atribuída à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a responsabilidade tributária para arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral da contribuição depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos dos incisos abaixo estabelecidos:

I - a Concessionária mencionada no *caput*, fica obrigada a realizar a cobrança da CIP, nos casos das ligações novas e a informar à Secretaria de Serviços Públicos deste Município, no prazo de 10 (dez) dias, após a ligação destas novas unidades consumidoras, para a devida conferência e acompanhamento dos valores correspondentes a referida contribuição.

II - quando houver transferência de responsabilidade e corte definitivo da instalação, a Prefeitura deverá ser comunicada no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Para os efeitos de cumprimento do disposto no *caput* e seus incisos, fica o Município autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica.

Art. 15. Compete à Secretaria de Serviços Públicos a administração e fiscalização da



arrecadação da contribuição que trata esta Lei Complementar.

Art. 16. A forma e a periodicidade do lançamento da CIP serão definidos em decreto.

Art. 17. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos nesta Lei Complementar, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

III - não será aceito o encontro de contas entre a receita oriunda da CIP e as despesas inerentes ao consumo de energia elétrica de iluminação pública, devendo o repasse da CIP ser realizado de forma integral à Prefeitura e o pagamento do consumo da energia elétrica da iluminação pública realizado através de faturas específicas por instalações.

IV - os acréscimos a que se refere este artigo e incisos serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 18. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria de Serviços Públicos, ficando o montante devido e não pago da CIP, inscrito na dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Art. 19. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica encaminhará ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, no prazo de 90 dias após a promulgação desta Lei Complementar, inventário detalhado dos ativos a serem transferidos à municipalidade, além dos dados dos pontos de iluminação propriamente dita, de propriedade da mesma concessionária durante o período de concessão nos termos da lei.

Parágrafo único. O inventário mencionado no *caput* relacionará, no mínimo, o quantitativo e a situação de materiais tais como lâmpadas, suportes, chaves, luminárias, reatores, relés, cabos, condutores, braços e outros.

Art. 20. Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será lançado anualmente, para pagamento através de cobrança específica, à mesma época da cobrança do IPTU, conforme valor constante da Tabela, sendo que a cobrança obedecerá a critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

Art. 21. Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta bancária destinada a este fim.

Art. 22. O Município fica autorizado a constituir o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUNDIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo único. Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

Art. 23. Aplicam-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive àquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 24. Ficam revogadas as Leis que continham disposições em contrário, em especial as Leis nºs 463, de 11 de junho de 1960; 1.729, de 3 de outubro de 1978; 1850, de 22 de julho de 1980; 2.011, de 10 de novembro de 1982; e 2.210, de 27 de maio de 1986; ficando a matéria inteiramente disciplinada nesta lei nova.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos noventa dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 29 de dezembro de 2014, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR - Prefeito Municipal



ODILA MARIA SANCHES - Respondendo pela Secretaria de Administração e Finanças
ALEXANDRE MAGNO BORGES - Secretário de Serviços Públicos
Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 29 de dezembro de 2014.
EDUARDO CURSINO - Secretário de Governo e Relações Institucionais
LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA - Diretora do Departamento Técnico Legislativo

Decretos

Portarias

PORTARIA SEED N° 112, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

EDNA MARIA QUERIDO DE OLIVEIRA CHAMON, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições e à vista dos elementos constantes do processo n° 33.906/2014, **RESOLVE**:

Prorrogar, por igual período, o prazo para conclusão dos trabalhos concedido pela Portaria 090, de 23 de outubro de 2014, nos termos do Artigo 289 da Lei Complementar n° 001/90. Secretaria de Educação, aos 22 de dezembro de 2014.

Edna Maria Querido de Oliveira Chamon - Secretária

PORTARIA SEED N° 114, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

EDNA MARIA QUERIDO DE OLIVEIRA CHAMON, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições e à vista dos elementos constantes do processo n° 27.392/2014 **RESOLVE**:

Prorrogar, por igual período, o prazo para conclusão dos trabalhos concedido pela Portaria 089, de 23 de outubro de 2014, nos termos do Artigo 289 da Lei Complementar n° 001/90. Secretaria de Educação, aos 22 de dezembro de 2014.

Edna Maria Querido de Oliveira Chamon - Secretária

PORTARIA SEED N° 113, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

EDNA MARIA QUERIDO DE OLIVEIRA CHAMON, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições e à vista dos elementos constantes do processo n° 42.155/2014 **RESOLVE**:

Prorrogar, por igual período, o prazo para conclusão dos trabalhos concedido pela Portaria 091, de 23 de outubro de 2014, nos termos do Artigo 289 da Lei Complementar n° 001/90. Secretaria de Educação, aos 22 de dezembro de 2014.

Edna Maria Querido de Oliveira Chamon - Secretária

PORTARIA SEEL N° 18, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

PROF. CLÁUDIO TEIXEIRA BRAZÃO, SECRETÁRIO DE ESPORTES E LAZER, no uso de suas atribuições e à vista dos elementos constantes do Processo n° 62.290/2014, **RESOLVE**:

I – Instaurar a presente Sindicância para apuração de possíveis irregularidades e eventual responsabilidade funcional do servidor Rodrigo de Oliveira Gonçalves – matrícula 35242, titular do cargo de Braçal, face aos indícios de infração ao disposto nos Incisos I, III e IV, do Artigo 255, e Inciso IV do Artigo 256 da Lei Complementar n° 001, de 04 de Dezembro de 1990, assim descritos:

“Artigo 255 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

...

III – observar as normas legais e regulamentares;

...

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



...”

“Artigo 256 – Ao servidor é proibido:

...

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

...”

II – Designar a Comissão Permanente de Sindicância da Secretaria de Esportes e Lazer para diligenciar no sentido de concluir os trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 15 de Dezembro de 2014, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

PROF. CLÁUDIO TEIXEIRA BRAZÃO - Secretário de Esportes e Lazer

Extratos

Processo nº. 43.111/14

Pregão nº. 309-B/14

DESPACHO:

À vista dos elementos constantes no processo em referência, da solicitação da Secretária de Administração e Finanças e em especial a manifestação da Procuradoria Administrativa, hei por bem DETERMINAR a suspensão temporária do presente feito, celebrado com a empresa DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MÓVEIS – EPP, cujo objeto consiste na Aquisição de móveis.

Siga o feito indo:

1 – Ao serviço de Publicação e Registro de Atos Oficiais para publicar;

2 – Ao SCCC, para notificar a empresa;

3 – À Secretaria de Administração e Finanças, para conhecimento e acompanhamento.

G.P., 20 de novembro de 2014.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Processo nº. 21.698/13

Concorrência nº. 04-A/13

DESPACHO:

À vista dos elementos constantes no processo acima em referência, em especial a informação da Secretaria de Obras e o parecer da SENJ, hei por bem determinar a RESCISÃO UNILATERAL do contrato celebrado em 19/09/13, com a empresa SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA., conforme artigo 79 e 78, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, tendo sido aplicadas as penalidades contratuais previstas na lei acima citada, siga o feito:

1- S.C.C.C., para elaboração do Termo de Rescisão Unilateral de Contrato;

2- SEOT, para conhecimento.



G.P., 1º de dezembro de 2014.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT PROCESSO: 45.665/14 ASSINATURA: 07/11/14 OBJETO: prestação de serviços de correios para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social VALOR:R\$ 8.400,00 FUNDAMENTO: artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA. PROCESSO: 40.221/13 ASSINATURA: 11/12/14 OBJETO: aditar em mais 12,5% o contrato celebrado entre as partes em 29/11/13 VALOR:R\$ 562.500,00 MODALIDADE: Pregão.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ CONTRATADA: TAMEL TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM LTDA. PROCESSO: 53.608/14 ASSINATURA: 24/12/14 OBJETO: Eventual aquisição de mangueiras com terminais de alta, média e baixa pressão confeccionadas para máquinas pesadas e veículos VALOR ESTIMADO:R\$ 202.414,52 VIGÊNCIA: 12 meses MODALIDADE: Pregão para Registro de Preços PROPONENTES: 01.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE



TAUBATÉ CONTRATADA: TAMEL TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM LTDA.
PROCESSO: **51.155/14** ASSINATURA: **24/12/14**
OBJETO: **Eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e cáster para atender os veículos pesados (Caminhões/Ônibus) pertencentes a frota municipal**
VALOR ESTIMADO: **R\$ 60.000,00** VIGÊNCIA: **12 meses** MODALIDADE: **Pregão para Registro de Preços** PROPONENTES: **01.**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ** CONTRATADA: **MUTEKI COMERCIAL LTDA. – EPP** PROCESSO: **51.152/14** ASSINATURA: **23/12/14** OBJETO: **Eventual aquisição de lençol**
VALOR ESTIMADO: **R\$ 6.930,00** VIGÊNCIA: **12 meses**
MODALIDADE: **Pregão para Registro de Preços** PROPONENTES: **08.**

Editais

Diversos



CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 12/14

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, informa que se acha aberto o Chamamento Público nº 12/14 que cuida convocação de interessados (Pessoa Física e Jurídica) para exploração de Próprio Municipal (BOX), localizado no Mercatau (Mercado Atacadista de Taubaté), o edital com todas as informações necessárias está disponível gratuitamente no site www.taubate.sp.gov.br, ou no Departamento de Compras da Prefeitura.

P.M.T., aos 29/12/14

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO

JÚNIOR – Prefeito Municipal

PROCESSO Nº. 64.650/14

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 407/14

D E S P A C H O : Adjudico o fornecimento de buffet, constantes do presente processo, a favor da firma AMORIM ALIMENTOS LTDA. – ME, no valor total de R\$ 8.500,00 (Oito mil e quinhentos reais);

G.P., aos 19/12/14

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

PROCESSO Nº. 64.655/14

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 129/14

D E S P A C H O : Adjudico a locação de ônibus, micro ônibus e vans, constante do presente processo, a favor da firma VWM TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, no valor total de R\$ 75.962,50 (Setenta e cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); PINDATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME, no valor total de R\$ 54.083,75 (Cinquenta e quatro mil oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

G.P., aos 29/12/14

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

PROCESSO Nº. 65.057/14

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 11/14

D E S P A C H O : Adjudico a aquisição de material médico hospitalar, constantes do presente processo, a favor da firma COMERCIAL 3 ALBE LTDA., no valor total de R\$ 49.950,00 (Quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais);



G.P., aos 29/12/14
JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº. 65.058/14

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 33/14

D E S P A C H O : Adjudico a aquisição de fraldas descartáveis, constantes do presente processo, a favor da firma GENETICORP DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no valor total de R\$ 10.854,81 (Dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos);

G.P., aos 29/12/14
JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL